



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.199 - RJ (2004/0105582-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JACY CORREA CHERNICHARO

ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA COM BASE NO CARGO DAS-10. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO.

1. O presente caso versa sobre a alegação de ofensa ao artigo 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de ocorrência de decadência.

2. Verifica-se que o ato atacado se refere ao não pagamento de proventos de aposentadoria, do ora agravado, com base na remuneração paga ao Diretor Geral da Secretaria do STF (DAS-10), devido a reestruturação na carreira ocorrida em agosto de 2000.

3. No caso, o acórdão recorrido consignou que a Administração se omitiu em relação ao pedido administrativo do servidor (agravado), o que afasta a decadência para impetração de mandado de segurança, segundo a jurisprudência do STJ.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.199 - RJ (2004/0105582-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACY CORREA CHERNICHARO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIÃO, contra decisão que negou provimento a recurso especial, assim ementada (fls. 349):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA COM BASE NO CARGO DAS-10. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Das razões de agravo regimental (fls. 361/372), inferem-se as proposições:

a) merece reforma a decisão agravada, porquanto *"a decadência é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser declarada de ofício e a qualquer tempo, sendo decorrência lógica, a análise de todas as peculiaridades sobre sua ocorrência"* (fls. 368); e

b) o mandado de segurança impetrado pelo agravado, na origem, é intempestivo, pois *"a fluência do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem início na data em que o interessado tem ciência inequívoca do ato atacado, independentemente da interposição de eventual pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, exceto se este for recebido com efeito suspensivo."* (fls. 368).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.199 - RJ (2004/0105582-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACY CORREA CHERNICHARO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

CERNE DA CONTROVÉRSIA

O cerne da controvérsia desvela-se por meio da tempestividade de mandado de segurança, no caso da Administração não se manifestar sobre o pedido administrativo do servidor, a afastar a decadência para impetração de mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 18, DA LEI N. 1.533/51

No caso, inexistente a suposta ocorrência de decadência para impetração de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 1.533/51.

Por conseguinte, ao nascer um direito exsurge outrossim o prazo decadencial para seu efetivo exercício. Sobre o instituto da decadência, Câmara Leal conceitua: *"a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado"*. (CÂMARA LEAL, Antonio Luis da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Companhia Editora Forense: Rio de Janeiro).

Nesse contexto, sobre a *quaestio*, verifica-se que o ato atacado versa acerca do não pagamento dos proventos de aposentadoria, do ora agravado, com base na remuneração paga ao Diretor Geral da Secretaria do STF (DAS-10), devido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação na carreira ocorrida em agosto de 2000.

Nesse passo, o acórdão recorrido consignou que a Administração não se manifestou sobre o pedido administrativo do servidor (agravado), o que afasta a decadência para impetração de mandado de segurança segundo a jurisprudência do STJ (fls. 313).

Jurisprudência em conso nância:

Mandado de segurança. Decadência. Não-ocorrência. Indeferimento do pedido administrativo. Início da contagem do prazo. Ciência do ato.

1.Cumprido ao órgão no qual tramita o processo administrativo providenciar a intimação do interessado para ciência de decisão que

indeferir pedido (Lei nº. 9.784/99, art. 26).

2.Tal intimação pode ser feita por diversos meios, inclusive por ofício, desde que se assegure a certeza da ciência. É da ciência do ato que se inicia a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. 1.2.3.(...)

6.Agravo regimental provido para se afastar a decadência, determinando-se o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança. (AgRg no MS 12266 / DF, Relator(a) Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) Relator(a) p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, Terceira Seção,DJe 06/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. ARTIGOS 175 E 176 DA LEI ESTADUAL 10.460/88. BENEFÍCIO REVOGADO PELA LEI ESTADUAL 12.706/95. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1.Nas hipóteses em que o pedido do mandado de segurança, corresponde ao reconhecimento de direito líquido e certo ao recebimento de gratificação, cujo pedido administrativo fora indeferido, o prazo para impetração tem por *dies a quo* a data em que o servidor toma ciência do indeferimento na via administrativa.

2.No presente caso, restou caracterizada a decadência.

3.Recurso ordinário a que se nega o provimento. (RMS 20862 / GO, Relator(a) Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 30/06/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ. 2.(...).

3.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 866043/AC, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta turma, DJe 04/08/2008)

A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0105582-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 655199 / RJ**

Números Origem: 200251010094381 50380

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACY CORREA CHERNICHARO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACY CORREA CHERNICHARO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário